



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 447, DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola  
Técnica Federal de Nova Tebas, no Estado  
do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Nova Tebas, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

*Parágrafo único.* Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Nova Tebas será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de

profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião norte central paranaense.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação profissional e tecnológica constitui um dos grandes desafios que nosso País precisa enfrentar. Dada a importância do fator educação no mundo contemporâneo, é imperioso criar oportunidades para que os jovens possam qualificar-se, conforme as demandas do setor produtivo.

Atualmente, em torno de 9 milhões de alunos estão matriculados em escolas de ensino médio regular, mas apenas cerca de 750 mil estudam em estabelecimentos de educação profissional de nível técnico. Dadas as dificuldades de se chegar à universidade, o ensino médio surge como a via por excelência para a profissionalização de expressivo contingente de estudantes, especialmente de famílias de baixa renda. Se nem esse caminho é aberto a esses estudantes, sua inserção no mercado de trabalho, sem maior qualificação, tenderá a ser marcada pelo subemprego.

A relevância da educação profissional e tecnológica está bem definida na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dedica dois capítulos ao tema: um voltado a essa modalidade de ensino, de forma geral; e o outro à educação profissional técnica de nível médio (arts. 36-A a 36-D).

É de se lamentar que, durante quase um decênio, a rede federal de escolas técnicas tenha praticamente deixado de crescer. Contudo, com a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, foram revistos os obstáculos à expansão dessa rede. Em seguida, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciado pelo Governo Federal, em 2007, previu a criação, em quatro anos, de 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

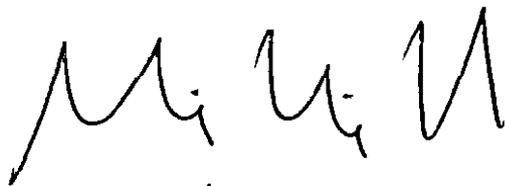
O presente projeto acompanha essa tendência de valorizar a educação profissional técnica de nível médio, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para ser sede de uma nova escola federal.

Trata-se do Município de Nova Tebas, localizado na mesorregião norte central do Estado do Paraná, mais precisamente, na microrregião de Ivaiporã. O município, que tem população estimada em pouco mais de 20 mil habitantes, possui um dos vinte Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixos do Estado do Paraná (0,689). Suas atividades econômicas são voltadas principalmente para a agropecuária.

A criação de uma escola técnica federal em Nova Tebas trará novo vigor à economia de toda a região, além de criar oportunidades de acesso à educação profissional técnica de nível médio a amplo contingente de jovens.

Em vista das razões expostas, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.



Senador FLÁVIO ARNS

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.